



(Proc. 25.182)

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 29, DE 20 DE OUTUBRO DE 1998**

Conceitua a pessoa portadora de deficiência, para fim de benefícios e oportunidades sociais.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de outubro de 1998, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

“Art. 247. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão de benefício e equiparação de oportunidades sociais previstas na legislação municipal, é o indivíduo que, comprovadamente em caráter permanente, apresente:

I - desvantagem na orientação: limitação em orientar-se com relação ao meio-ambiente, abrangendo recepção e assimilação de sinais e expressão de resposta, em razão de redução ou ausência da visão, audição, tato e fala e da assimilação dessas funções pela mente;

II - desvantagem na independência física: limitação no desempenho autônomo de atos diários, como vestir-se, lavar-se e alimentar-se, além de outros essenciais à sobrevivência condigna;

III - desvantagem na mobilidade: limitação em deslocar-se no meio ambiente sem auxílio alheio ou de prótese ou órtese;

IV - desvantagem na ocupação habitual: limitação na ocupação do tempo em atividade habitual que lhe possibilite desenvolvimento educacional, profissional, cultural e de lazer, adequado à idade;

V - desvantagem na interação social: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para participação e manutenção de relações sociais habituais;

VI - desvantagem na independência econômica: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para exercício de atividade sócio-econômica regular, correspondente à formação profissional, que possibilite o sustento próprio.

“§ 1º A legislação sobre concessão de benefícios e equiparação de oportunidades sociais à pessoa portadora de deficiência é subordinada aos critérios definidos neste artigo.

\*

OK  
W  
VA



(ELOJ nº. 29 - fls. 2)

“§ 2º Ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, como órgão consultivo, cabe dizer sobre questionamentos para aplicação deste artigo, inclusive quanto ao enquadramento dos referidos conceitos legais à situação fática.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de outubro de mil novecentos e noventa e oito (20.10.1998).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN  
1º. Secretário

  
WANDERLEI RIBEIRO  
2º. Secretário